



G. VASCONCELOS NETO - EPP
CNPJ.: 08.989.001/0001-12
Rua Eduardo Albuquerque, 247
Venâncio - Crateús/CE



À ILUSTRÍSSIMO SR. FRANCISCO TORRES DE MOURA,

PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAPE-CE.

ASSUNTO: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO;

Referente ao Pregão Eletrônico N° 0307.04/2024;

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, E INSTALAÇÃO DE AR-CONDICIONADO PARA ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ACARAPE/CE;

Recorrente: Empresa JAIRO MENDES DO VALE LTDA, inscrita no CNPJ sob o n°. 34.293.614/0001-20;

Recorrido: Pregoeiro.

A empresa G VASCONCELOS NETO - EPP, inscrita no CNPJ N° 08.989.001/0001-12, por intermédio de seu proprietário/administrador, Sr. Gerardo Vasconcelos Neto, inscrito no CPF N° 495.335.763-91, com sede na Rua Eduardo Albuquerque, N° 247, CEP N° 63.708-330, bairro Venâncio, Crateús-CE, devidamente qualificada no presente processo, vem respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar as contrarrazões em face do recurso administrativo impetrado pela licitante JAIRO MENDES DO VALE LTDA, inscrita no CNPJ N° 34.293.614/0001-20, do Edital do **Pregão Eletrônico N° 0307.04/2024**, da Secretaria da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Acarape-CE, **OBEDECERÁ À LEI FEDERAL N°. 14.133, DE 10 DE ABRIL DE 2021; A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) N°. 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018; A LEI COMPLEMENTAR N° 123 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006; A LEI MUNICIPAL N°. 694, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024; BEM COMO AS LEGISLAÇÕES CORRELATAS E AS DEMAIS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL E EM SEUS ANEXOS.**

Assinado digitalmente por GERARDO VASCONCELOS
NETO:49533576391
NO=CEBR, O=C=CP-Brasil, OU=AC CERTIFICA MINAS v5,
OU=27842417000158, OU=Presencial, OU=Certificado
PF_A3, CN=GERARDO VASCONCELOS
NETO:49533576391
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização
Data: 2024.08.09 15:49:44-0300
Code: PUF-Haudei Venâncio 13.1.2



G. VASCONCELOS NETO - EPP
CNPJ.: 08.989.001/0001-12
Rua Eduardo Albuquerque, 247
Venâncio - Crateús/CE

I - SINTESE DAS SUPOSTAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em sua peça recursal a recorrente alega suposto excesso de formalismo por parte do Sr. Pregoeiro a decidir por sua inabilitação no certame, por **NÃO TER APRESENTADO BALANÇO PATRIMONIAL**, na plataforma eletrônica onde acontece o pregão em referência, após ter sido inabilitada, que tal ato é previsto em suposto entendimento em acórdãos descritos em sua peça recursal nos quais não mencionam de qual tribunal se trata, alegando que o Sr. Pregoeiro deveria ter realizado procedimento de diligência para verificação do BALANÇO PATRIMONIAL, que foi um equívoco sua inabilitação.

Alega ainda que o Sr. Pregoeiro abriu mão da suposta proposta mais vantajosa, que suposta disparidade entre sua proposta e a proposta da empresa G VASCONCELOS NETO - EPP, declarada vencedora do certame, que tal decisão representaria um suposto prejuízo para a Administração, afirmando que a Administração tem o poder/dever de rever seus atos, e ao final pede que seja realizada diligência a fim de comprovar que a licitante possui o documento em questão com a devida exigência do Edital e que retorne para a fase de habilitação e habilite a recorrente..

II - DAS CONTRARRAZÕES

II.I - SOBRE O SUPOSTO EXCESSO DE FORMALISMO

A recorrente, inconformada com o resultado final do presente certame, no qual a empresa G VASCONCELOS NETO - EPP sagrou-se vencedora por ter cumprido todas as exigências do Edital, resolveu impetrar recurso contrário à correta decisão do Sr. Pregoeiro, que decidiu pela sua inabilitação por **NÃO TER APRESENTADO O BALANÇO PATRIMONIAL**, descumprindo as exigências subitem C.1 do item 8.9 do Edital, porém, tal questionamento, com todo respeito, não encontra nenhum fundamento e/ou respaldo legal, pois a própria licitante JAIRO MENDES DO VALE LTDA, em sua documentação de habilitação, anexou declarações de pleno conhecimento e concordância com os termos do Edital do pregão em referência, e as exigências do Edital estão muito claras e objetivas, não deixam dúvidas, tendo sido o prazo para cadastramento de proposta a anexação de documentos na plataforma igual para todas licitantes.

GERARDO
VASCONCELOS
NETO:49533576391

Assinado digitalmente por GERARDO VASCONCELOS
NETO:49533576391
ND: CN=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA MINAS v5,
CN=GERARDO VASCONCELOS NETO:49533576391
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localizado
Data: 2024.08.09 15:49:03:00
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2



G. VASCONCELOS NETO - EPP
CNPJ.: 08.989.001/0001-12
Rua Eduardo Albuquerque, 247
Venâncio - Crateús/CE

No próprio instrumento convocatório, em seu subitem C.1 do item 8.9, está previsto o seguinte:

"C. Qualificação Econômico-Financeira:

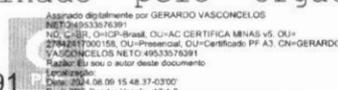
c.1. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado no órgão competente de origem)

c.2. índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas: I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante); II - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total)/(Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante)/(Passivo Circulante). "

Ora, se o próprio Edital prevê, obviamente, outros documentos exigidos no certame, principalmente para BALANÇO PATRIMONIAL, que são documentos que devem ser autenticados por órgão responsável, aqui não se trata de excesso de formalismo, e sim de segurança jurídica, portanto, não há nada a ser reformulado na decisão do Sr. Pregoeiro, que respeitou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, agindo de forma imparcial, pois é sabedor de que o prazo para apresentação da documentação foi o mesmo para todas as licitantes, condições iguais, e declarar habilitada a licitante JAIRO MENDES DO VALE LTDA, ai sim seria uma decisão parcial, seria nula, pois a jurisprudência não alcança documento ausente, portanto, abrir um procedimento de diligência para que a licitante anexe um novo documento, isto seria um flagrante favorecimento, pois a ausência do documento não é falha passível de correção, e é no mínimo estranho que a licitante tenha em seu poder o documento e não anexo na sua perca recursal, fato que merece mais atenção dos órgãos de fiscalização e controle, e nesse caso é expressamente vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta, conforme o artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, portanto, não cabe a abertura de diligência, tampouco levar em consideração o documento anexado posteriormente no campo documentos complementares.

As alegações da recorrente tentam induzir o Sr. Pregoeiro ao erro, busca confundir e protelar o presente certame, pois todos sabemos que documento é meio de prova do fato jurídico, conforme o Art. 212 do Código Civil Brasileiro, e nenhum documento tem validade jurídica sem estar devidamente assinado pelo órgão

GERARDO
VASCONCELOS
NETO:49533576391





G. VASCONCELOS NETO - EPP
CNPJ.: 08.989.001/0001-12
Rua Eduardo Albuquerque, 247
Venâncio - Crateús/CE

responsável legal, assim é o entendimento dos vários Tribunais pelo País, conforme algumas decisões a seguir demonstradas:

"Existem diversos acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) que abordam a necessidade de apresentação do balanço patrimonial como parte da documentação de habilitação econômico-financeira em processos licitatórios. Esses acórdãos reforçam o entendimento de que a não apresentação do balanço patrimonial justifica a inabilitação da empresa. Abaixo, destaco alguns acórdãos relevantes:

1. ***Acórdão TCU nº 1.102/2012 - Plenário***

- ***Resumo:*** O TCU confirmou a inabilitação de uma empresa que não apresentou o balanço patrimonial, ressaltando que este documento é essencial para a comprovação da capacidade econômico-financeira da licitante. A ausência de tal documento compromete a análise da situação financeira da empresa e justifica a sua inabilitação.

2. ***Acórdão TCU nº 1.530/2017 - Plenário***

- ***Resumo:*** Este acórdão reitera a necessidade da apresentação do balanço patrimonial como documento essencial para a habilitação econômico-financeira. O TCU reafirma que a inabilitação de uma empresa que não cumpre essa exigência é correta e está em conformidade com os princípios da licitação.

3. ***Acórdão TCU nº 2.162/2017 - Plenário***

- ***Resumo:*** O TCU julgou improcedente o recurso de uma empresa inabilitada por não apresentar o balanço patrimonial, destacando que o não cumprimento de exigências legais mínimas, como a apresentação do balanço, prejudica a análise da capacidade econômico-financeira e autoriza a inabilitação.

4. ***Acórdão TCU nº 1.214/2013 - Plenário***

- ***Resumo:*** Neste acórdão, o TCU destacou que a inabilitação por falta de balanço patrimonial é uma medida que visa assegurar a idoneidade e a regularidade do processo licitatório, protegendo a Administração Pública de riscos financeiros.

5. ***Acórdão TCU nº 3.021/2010 - Plenário***

- ***Resumo:*** O TCU validou a inabilitação de uma empresa que não apresentou o balanço patrimonial exigido, reforçando que esse documento é indispensável para a análise da situação econômico-financeira.

Conclusão

Esses acórdãos demonstram que o entendimento do TCU é firme quanto à necessidade de apresentação do balanço patrimonial para a habilitação econômico-financeira das empresas em licitações. A não apresentação desse documento justifica a inabilitação da empresa, sendo uma ação respaldada por diversas decisões do Tribunal de Contas da União."

GERARDO
VASCONCELOS
NETO:49533576391





G. VASCONCELOS NETO - EPP
CNPJ.: 08.989.001/0001-12
Rua Eduardo Albuquerque, 247
Venâncio - Crateús/CE

- *Art. 63, § 1º:* Esse artigo estabelece que a ausência de qualquer documento exigido para a habilitação, incluindo o balanço patrimonial, é motivo para a inabilitação da empresa licitante.

- *Art. 59, inciso IV:* Este artigo autoriza a autoridade competente, no caso o pregoeiro, a inabilitar o licitante que não apresente a documentação completa e regular para a habilitação.

Resumo:

- *Empresa:* Deve apresentar o balanço patrimonial conforme exigido pelos artigos 67 e 68. A não apresentação deste documento pode enquadrar a empresa na hipótese de inabilitação prevista no art. 63, § 1º.

- *Pregoeiro:* Deve seguir o art. 59, inciso IV, para inabilitar a empresa que não apresentar o balanço patrimonial, uma vez que tal documento é imprescindível para a qualificação econômico-financeira da licitante.

Esses artigos garantem que a licitação ocorra de forma transparente e que apenas empresas qualificadas possam participar do certame."

II.II - SOBRE O SUPOSTO PREJUÍZO CAUSADO A ADMINISTRAÇÃO

Outra alegação que não deve de forma alguma prosperar é que a inabilitação da licitante JAIRO MENDES DO VALE LTDA traria prejuízo à Administração, pelo simples fato da mesma ter ofertado o menor preço, ora, o fato que aqui se julga em nada tem haver com a fase de julgamento de propostas, e sim com o julgamento a habilitação, e mesmo analisando por essa ótica, ainda assim é uma alegação sem fundamento, pois a diferença de preços entre as propostas está dentro da razoabilidade, e também, a proposta final apresentada pela licitante G VASCONCELOS NETO - EPP já está abaixo da média de preços estimada pelo setor de compras.

Vale ainda destacar que a proposta que melhor atende ao interesse público nem sempre será a de menor preço, ou seja, nem sempre haverá garantia de que foi obtido o melhor resultado ou que prevaleceu a mais vantajosa proposta, tendo em vista que por diversas vezes a contratação mais barata se coaduna a irrisória qualidade, e abaixo dos padrões necessários e esperado desempenho funcional, circunstância que de súbito afronta o princípio constitucional administrativo da eficiência.

A compreensão limitada e isolada do critério menor preço, muitas vezes, prejudica deveras a qualidade e efetividade das contratações governamentais, posto que no processo de licitação que utiliza do critério menor preço pode levar o servidor à contratação de produtos e serviços de qualidade inferior, que conseqüentemente não produzirá a eficiência esperada e necessária.

GERARDO
VASCONCELOS
NETO:49533576391

Assinado digitalmente por GERARDO VASCONCELOS
NETO:49533576391
RG-C:BR:01-ICP-Brasil:OU=AC CERTIFICA MINAS V.S. OU=
GERARDO VASCONCELOS NETO:49533576391
E-mail: gvn@cratous.com.br



G. VASCONCELOS NETO - EPP
CNPJ.: 08.989.001/0001-12
Rua Eduardo Albuquerque, 247
Venâncio - Crateús/CE

Cenário decorrente da ideia de que o grau de vantagem será inversamente proporcional ao preço pago no serviço ou produto, ou seja, que quanto mais barato maior a vantagem, aplicando referido critério ao arrepio do interesse público.

III - DA CONCLUSÃO E PEDIDOS:

Diante do exposto não se pode considerar os argumentos trazidos a baila pela recorrente quanto ao pedido de reconsiderar a decisão do Sr. Pregoeiro, para então declarar sua habilitação, não havendo nenhum respaldo legal que os fundamente, portanto, não devem prosperar.

Por fim, devem ser acolhidas as presentes contrarrazões apresentadas, desta forma, pedimos seu conhecimento e provimento, mantendo o julgamento antes proférido pelo Sr. Pregoeiro, considerando a improcedência total dos pedidos da recorrente.

Pedimos ainda que as contrarrazões também sejam remetidas ao conhecimento da Autoridade Superior, promotora do presente certame.

Crateús - CE, 09 de Agosto de 2024.

Atenciosamente,

GERARDO
VASCONCELOS
NETO:49533576
391

Assinado digitalmente por GERARDO VASCONCELOS NETO:49533576391
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA MINAS v5, OU=27842417000158, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=GERARDO VASCONCELOS NETO:49533576391
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.08.09 15:41:42-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

G
VASCONC
ELOS
NETO:089
890010001
12

Assinado digitalmente por G VASCONCELOS NETO:08989001000112
ND: C=BR, OU=Presencial, OU=47280695000176, OU=AC SingularID Multipla, O=ICP-Brasil, CN=G VASCONCELOS NETO:08989001000112
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.08.09 16:11:18 -03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

G. VASCONCELOS NETO - EPP
CNPJ nº 08.989.001/0001-12
GERARDO VASCONCELOS NETO
IDT nº 2017146440-5 SSP-CE
CPF nº 495.335.763-91